

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	5
TÍTULO I Disposições Preliminares – arts. 1º a 3º.....	6
TÍTULO II Direitos e Garantias Fundamentais – art. 4º.....	6
TÍTULO III Organização Municipal	
CAPÍTULO I Município	
Seção I Disposições Gerais – arts. 5º a 8º.....	7
Seção II Divisão Administrativa do Município – arts. 9º a 13.....	7
CAPÍTULO II Competência do Município	
Seção I Competência Privativa – art. 14	8
Seção II Competência Comum – art. 15.....	10
CAPÍTULO III Vedações – art. 16.....	11
TÍTULO IV Organização dos Poderes	
CAPÍTULO I Dos Poderes Municipais e suas Funções arts. 17 a 18.....	11
CAPÍTULO II Poder Legislativo	
Seção I Câmara Municipal - arts. 19 a 20.....	12
Seção II Reuniões arts. 21 a 26.....	12
Seção III Instalação - arts. 27 a 43.....	13
Seção IV Competência da Câmara - arts. 44 a 45	17
Seção V Dos Vereadores - arts. 46 a 53.....	19
Seção VI Processo Legislativo	
Subseção I Disposição Geral - art. 54.....	21
Subseção II Emenda à Lei Orgânica - art. 55.....	21

Subseção III Plebiscito ou Referendo - art. 56.....	22
Subseção IV Leis - arts. 57 a 68.....	22
Seção VII Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária - arts. 69 a 72.....	24
CAPÍTULO III Poder Executivo	
Seção I Prefeito e do Vice-Prefeito - arts. 73 a 79.....	25
Seção II Atribuições do Prefeito - arts. 80 a 82.....	26
Seção III Transição Administrativa – arts. 83 a 84.....	28
Seção IV Responsabilidade e Infrações Político-Administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais - art. 85.....	29
Seção V Perda e Extinção do Mandato - arts. 86 a 90.....	29
Seção VI Auxiliares diretos do Prefeito - art. 91.....	30
Seção VII Secretarias Municipais - arts. 92 a 96.....	30
Seção VIII Administração Pública - arts. 97 a 98.....	31
Seção IX Servidores Públicos - arts. 99 a 101.....	33
TÍTULO V ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	
CAPÍTULO I Estrutura Administrativa - art. 102.....	35
CAPÍTULO II Atos Municipais	
Seção I Publicidade dos Atos Municipais - arts. 103 a 104.....	36
Seção II Registro - art. 105.....	36
Seção III Atos Administrativos - art. 106.....	37
Seção IV Proibições - arts. 107 a 108.....	37
Seção V Certidões – arts. 109 a 112.....	38
CAPÍTULO III Bens Municipais - arts. 113 a 119.....	38
Seção I Poder de Polícia - art. 120.....	39
CAPÍTULO IV Obras e Serviços Municipais - arts. 121 a 124.....	39
CAPÍTULO V Administração Tributária e Financeira	
Seção I Tributos Municipais - arts. 125 a 133.....	40

Seção II Receita e da Despesa - arts. 134 a 141.....	42
Seção III Orçamento - arts. 142 a 146.....	44
TÍTULO VI ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	
CAPÍTULO I Disposições Gerais - arts. 147 a 153.....	47
CAPÍTULO II Previdência e Assistência Social - arts. 154 a 155.....	48
CAPÍTULO III Saúde - arts. 156 a 158.....	48
CAPÍTULO IV Família, da Educação, da Cultura e do Desporto - arts. 159 a 169.....	48
CAPÍTULO V Política Urbana - arts. 170 a 171.....	50
CAPÍTULO VI Meio Ambiente - art. 172.....	51
TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS - arts. 173 a 180.....	52
EMENDA DE REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.....	54
VEREADORES CONSTITUINTES.....	55

PREÂMBULO

Nós, Vereadores, representantes do Povo do Município de Mathias Lobato, Estado de Minas Gerais, fiéis aos ideais de liberdade e progresso de nossa gente, bem como à nossa tradição, reunidos especialmente com a finalidade de instituir uma ordem jurídica autônoma, que venha direcionar os nossos destinos, consolidando as aspirações da sociedade de Mathias Lobato, em estreita observância aos postulados contidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Minas Gerais, e para que seja garantido o direito de todos à plena cidadania, ao desenvolvimento e à vida, numa sociedade justa e fraterna, sem quaisquer tipos de preconceitos, com fundamento na justiça social, PROMULGAMOS, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica Municipal de Mathias Lobato.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Mathias Lobato integra, com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais.

§ 1º O Município de Mathias Lobato se organiza e se rege por esta Lei Orgânica, e demais Leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º O exercício direto do poder pelo povo, no Município se dá na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º O exercício indireto do poder pelo povo se dá por meio de seus representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto, secreto, e ainda por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 3º São objetivos prioritários do Município, além dos previstos no artigo 166 da Constituição do Estado:

I - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

II - priorizar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social.

TÍTULO II

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 4º O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as constituições da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipais, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local.

§ 3º O poder público municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição a quem praticarem tais atos.

§ 4º Será punido, nos termos da lei, o agente público que no exercício de suas funções e atribuições, violar direito constitucional do cidadão.

§ 5º É direito de qualquer cidadão ou entidade legalmente constituída denunciar, às autoridades competentes, a prática, por órgãos, entidades públicas, empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público, de atos lesivos aos direitos dos cidadãos ou usuários, cabendo à administração municipal apurar a sua veracidade e, se for o caso, aplicar as sanções cabíveis.

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
Município
Seção I
Disposições Gerais

Art. 5º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

§ 2º São símbolos do Município, representativos de sua cultura e história:

I - a bandeira municipal;

II - o hino municipal;

III - o brasão de armas.

§ 3º Lei estabelecerá os critérios para utilização dos símbolos municipais.

§ 4º Comemorar-se-á anualmente, em 1º de maio, como data cívica, o dia do Município.

§ 6º A semana que anteceder o dia do Município constitui período de comemoração cívica em todo o seu território.

Art. 6º A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I - elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II - eleição do prefeito, vice-prefeito e vereadores;

III - organização de seu governo e administração.

Art. 7º Constituem patrimônio do povo de Mathias Lobato:

I - os bens móveis e imóveis que atualmente pertencem à municipalidade e os que lhe vierem a ser atribuídos, bem como quaisquer outros sob seu domínio;

II - a servidão pública constituída pelo uso, pelo costume ou por fundamento histórico, cultural, paisagístico ou ecológico.

Parágrafo único. O Município tem direito no resultado da exploração de recursos hídricos ou minerais em seu território.

Art. 8º A sede do Município de Mathias Lobato da-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Seção II
Divisão Administrativa Do Município

Art. 9º O Município poderá dividir-se internamente para fins administrativos, em distritos, a serem criados e organizados através de lei, após consulta plebiscitária à população de todo o Município, observando-se, em qualquer caso, as normas constitucionais pertinentes.

§ 1º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 2º O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 10. Lei Municipal fixará os requisitos para a criação, supressão, fusão ou cisão de distritos, observadas as normas estaduais e federais existentes.

Art. 11. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 12. O processo de criação, supressão, fusão ou cisão de distritos não poderá ser iniciado em ano de eleições para municipais, suspendendo-se, nestes anos, eventual processo anteriormente iniciado.

Art. 13. A instalação de novo distrito se fará em reunião solene da Câmara Municipal, sob a presidência conjunta do prefeito e do presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

Competência do Município

Seção I

Competência Privativa

Art. 14. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação pertinente;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

VI - instituir e arrecadar tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar os resumos da execução orçamentária nos prazos fixados em lei;

VII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VIII - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

IX - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

X - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XI - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-se preços ou tarifas, os serviços públicos locais;

XII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a legislação federal;

XIV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, a higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cassar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários, e usar a propriedade particular nos casos de perigo iminente ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, ocorrendo dano;

XVII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XVIII - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX - fixar os locais de estacionamento de táxi e demais veículos;

XXI - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV - tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXV - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXVIII - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto atendimento, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV - dispor sobre registro, vacinação a captura de animais, com finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI - promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos estritamente municipais;

d) iluminação pública;

XXXVIII- regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX- assegurar a expedição de certidões requeridas às normas administrativas municipais, para a defesa de direitos esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos para atendimento.

XL- autorizar a realização de espetáculos e divertimentos públicos.

Seção II

Competência Comum

Art. 15. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, a educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater as causas e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar e abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito;

XIII - promover o desporto e o lazer;

XIV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XV - elaborar e executar, juntamente com o Estado, os programas de gerenciamento dos recursos hídricos no seu território.

CAPÍTULO III

Vedações

Art. 16. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com os recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais e suas Funções

Art. 17. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; quem estiver investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

Art. 18. Têm os poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente:

I - pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle;

II - pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração.

§ 1º O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 2º. A eleição do prefeito e do vice-prefeito será realizada juntamente com a eleição dos vereadores, em pleito direto e simultâneo, até noventa dias antes do término do mandato municipal vigente, na forma da legislação eleitoral.

CAPÍTULO II

Poder Legislativo

Seção I

Câmara Municipal

Art. 19. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 20. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos na forma da legislação eleitoral, como representantes do povo, com o mandato de quatro anos.

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da lei federal:

- I** - a nacionalidade brasileira;
- II** - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III** - o alistamento eleitoral;
- IV** - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V** - a filiação partidária;
- VI** - a idade mínima de dezoito anos;
- VII** - ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no inciso IV do artigo 29 da Constituição Federal.

§ 3º A Câmara Municipal deterá autonomia funcional, administrativa e financeira, no exercício de suas atribuições.

§ 4º A Câmara Municipal disporá, até o dia vinte de cada mês, do numerário correspondente ao duodécimo destinado às suas despesas, observando o limite de despesa com o Legislativo disposto na Constituição Federal.

§ 5º A Câmara Municipal, anualmente, prestará contas à população dos trabalhos realizados, através da publicação de informativo de suas atividades.

§ 6º A estrutura administrativa da Câmara será estabelecida por resolução de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 7º O quadro de servidores da Câmara Municipal será definido em lei complementar específica de iniciativa da Mesa Diretora.

Seção II

Reuniões

Art. 21. A Legislatura terá duração de quatro anos e dividir-se-á em quatro Sessões Legislativas.

§ 1º Cada sessão Legislativa compreende dois períodos legislativos: de 1º de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

§ 2º A primeira sessão legislativa de cada legislatura iniciará a 1º de janeiro.

§ 3º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou a requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de três dias e nelas não se tratará de matéria estranha à que ensejou a convocação.

§ 2º A convocação de sessão extraordinária será sempre feita por meio de comunicação escrita.

Art. 23. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária, desde que o responsável pela iniciativa da proposição tenha cumprido o prazo para a respectiva apresentação ao Legislativo.

Art. 24. As sessões da Câmara serão realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o que dispõe esta Lei Orgânica.

§ 1º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal manterá horário de atendimento ao público e aos vereadores nos dias úteis, no mínimo de 6 (seis) horas diárias.

Art. 25. As sessões da Câmara de Vereadores serão sempre públicas, salvo a requerimento de qualquer vereador, houver deliberação em contrário da maioria absoluta, em razão de motivo relevante.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá requisitar força policial para esvaziar a galeria ou a assistência destinada ao público, independentemente da manifestação do plenário, para preservar a ordem dos trabalhos ou para manter a segurança dos edis.

Art. 26. As sessões somente poderão ser abertas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, mas não serão interrompidas se, no decorrer dos trabalhos, se verificar a ausência desse número mínimo.

Parágrafo único. Não atingindo o quórum exigido no caput deste artigo, as reuniões serão abertas e imediatamente encerradas.

Seção III Instalação

Art. 27. A sessão Solene de instalação da legislatura será realizada no plenário da Câmara, no dia 1º de janeiro, às 9 (nove) horas, e será presidida pelo vereador mais idoso, o qual indicará um vereador eleito para atuar como secretário "ad hoc", a fim de auxiliá-lo nos trabalhos.

Parágrafo único. Os vereadores, munidos dos respectivos diplomas expedidos pela justiça eleitoral, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente a que se refere o caput deste artigo.

Art. 28. No ato da posse, o presidente interino proferirá o seguinte compromisso: "PRO-METO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E

A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, TRABALHANDO HONESTAMENTE PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE MATHIAS LOBATO". Em seguida, cada um dos vereadores confirmará o juramento, declarando: "ASSIM O PROMETO". Cumprido isso, serão considerados empossados.

Parágrafo único. O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo 27 deverá fazê-lo dentro de quinze (15) dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob a pena de perda de mandato, salvo motivo justo e aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 29. Imediatamente após a posse dos Vereadores e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, serão eleitos os componentes da Mesa Diretora, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Após a posse, o presidente interino suspenderá a sessão por 10 (dez) minutos, para que sejam apresentadas as chapas concorrentes à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 2º Cada chapa concorrente à Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá ser apresentada contemplando os cargos de presidente, vice-presidente e secretário, sendo vedada ao vereador participar de mais de uma chapa.

§ 3º A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal se dará por escrutínio secreto, sendo considerada eleita aquela que obtiver maioria de votos válidos.

§ 4º Havendo empate na eleição para a Mesa Diretora da Câmara Municipal, será considerada eleita aquela cujo candidato a presidente for mais idoso.

§ 5º Eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal, será imediatamente empossada e assumirá a condução da sessão, ficando responsável pela convocação para a posse do prefeito e do vice-prefeito, a qual poderá ocorrer na mesma sessão ou em outro horário devidamente convencionado.

§ 6º No ato de sua posse, o prefeito e o vice-prefeito proferirão o seguinte o seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR DIGNAMENTE O MANDATO A MIM CONFIADO, GUARDAR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, TRABALHANDO HONESTAMENTE PELO ENGRANDECIMENTO DO MUNICÍPIO DE MATHIAS LOBATO". Em seguida, serão pelo presidente Câmara declarados solenemente empossados.

Art. 30. Na elaboração das chapas concorrentes à Mesa Diretora da Câmara Municipal deverá ser observada, sempre que possível, a diversificação partidária.

Art. 31. O mandato da Mesa Diretora da Câmara Municipal é de 2 (dois) anos, vedada a reeleição para o período subsequente.

§ 2º. Ao vice-presidente e ao secretário da Câmara Municipal é permitido compor nova chapa para a renovação da Mesa Diretora, desde que seja para outros cargos. Ao presidente da Câmara não é dada essa faculdade.

Art. 32. Até o ato da posse, os vereadores, o prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração de seus bens, para fins de arquivamento na Câmara Municipal.

Art. 33. A eleição da Mesa Diretora da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa.

Parágrafo único. A Mesa Diretora da Câmara, eleita na forma do caput deste artigo, será considerada automaticamente no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 34. A Mesa Diretora da Câmara Municipal compõe-se de presidente, vice-presidente e secretário, que se substituirão ou sucederão nessa ordem.

Art. 35. A Câmara terá comissões permanentes e especiais, cada uma composta por três membros, sendo assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares na composição das comissões.

§ 1º. Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara, serão criadas por ato formal do presidente, mediante requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilização civil ou criminal dos investigados.

Art. 36. A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a 1/9 (um nono) da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-líder.

Parágrafo único. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

Art. 37. Além de outras atribuições previstas no regimento interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 38. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu regimento interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimentos de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 39. Por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a Câmara poderá convidar o prefeito, ou convocar secretário, controlador interno, diretor ou detentor de funções equivalentes para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

§ 1º A falta de comparecimento do convocado será considerada como desconsideração ao Poder Legislativo, podendo ensejar moção de desprezo à respectiva autoridade faltosa.

§ 2º A falta de comparecimento do prefeito, sem justificativa razoável, constituirá infração político-administrativa, sujeita a julgamento pela Câmara Municipal.

Art. 40. O prefeito ou qualquer autoridade por ele enviada a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 41. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos secretários municipais ou detentores de funções equivalentes, que deverão ser atendidos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a omissão ou recusa serem considerados como embaraçosos ao exercício das funções precípua do Poder Legislativo.

Art. 42. À Mesa Diretora da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara Municipal e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de leis que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;

VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VII - designar vereadores para a missão de representação da Câmara Municipal;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Art. 43. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI- encaminhar, até 30 de março, as contas do exercício anterior ao Chefe do Poder Executivo para encaminhamento conjunto ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção IV

Competência da Câmara

Art. 44. É atribuição da Câmara Municipal, acompanhada de sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I- matéria financeira, tributária e orçamentária: plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; abertura de créditos especiais e suplementares, remissão de dívidas, concessão de isenções e anistias fiscais, auxílios e subvenções;

II- criação, incorporação, fusão, anexação ou desmembramento de distritos;

III- organização administrativa, criação, transformação e extinção de cargos e vencimentos públicos;

IV- bens públicos, aquisição e alienação de bens imóveis, outorga de direito real, concessão e permissão administrativa de uso;

V- permissão ou concessão de serviço público;

VI- o tombamento de áreas, sítios, monumentos e prédios de interesse ecológico e cultural;

VII- implantação de projeto agropecuário ou industrial, por pessoa pública ou privada, no território do Município que atinja qualquer dos seguintes critérios:

a) envolva área rural, contínua ou não, superior a cinco por cento do território do Município;

b) aloque mão de obra superior a dez por cento da disponível no Município;

c) exija infraestrutura de responsabilidade pública superior a dez por cento do orçamento em vigor, à época;

d) comprometa recursos naturais ou ecológicos de interesse público.

VIII- matéria urbanística, especialmente o Plano Diretor Municipal, matéria relativa ao uso e ocupação do solo, parcelamento, edificações, denominação de logradouros públicos e estabelecimento do perímetro urbano e dos bairros."

Art. 45. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa e destituí-la;

II - elaborar e votar o seu regimento interno que disporá sobre:

a) sua organização;

b) política e provimento de cargos;

c) seus serviços administrativos;

d) sua instalação e funcionamento;

e) posse de seus membros;

f) eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

- g)** número de reuniões mensais;
- h)** comissões;
- i)** sessões;
- j)** deliberações;
- k)** utilização da tribuna livre nas sessões ordinárias;
- l)** todo e qualquer assunto da administração interna.
- III** - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV** - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e fixação dos respectivos vencimentos;
- V** - conceder licença ao prefeito, ao vice-prefeito e aos vereadores;
- VI** - autorizar o prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VII** - tomar e julgar as contas do prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, na forma da lei.
- VIII** - decretar a perda do mandato do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais, na legislação em geral e nesta Lei Orgânica;
- IX** - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X** - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XI** - proceder à tomada de contas do prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIII** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os de administração indireta;
- XIV** - fixar ou alterar, por iniciativa de lei, os subsídios dos agentes políticos municipais, observados os limites e condições estabelecidos na Constituição Federal;
- XV** - aprovar e publicar até o dia 30 de setembro do último ano de cada legislatura, o ato legislativo que fixa os subsídios dos vereadores, do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, a vigorarem durante a legislatura seguinte, sendo nula de pleno direito a norma que contrariar este dispositivo;
- XXIII** - solicitar informações ao prefeito e ao controlador interno sobre assuntos referentes à administração;
- XXIV** - julgar o prefeito, o vice-prefeito, os secretários municipais e quaisquer dos seus membros por crime de responsabilidade, na forma que a lei dispuser;
- XXV** - cassar o mandato do prefeito, do vice-prefeito ou do vereador em caso de condenação por crime de responsabilidade;
- XXVI** - dar posse ao prefeito e ao vice-prefeito, conhecer de sua renúncia, afastá-lo provisória e definitivamente do cargo e declarar a vacância dos cargos;
- XXVII** - convocar plebiscitos e autorizar referendos;
- XXVIII** - conhecer, manter ou recusar o veto;
- XXIX** - promulgar a lei municipal, decorrido o prazo constitucional atribuído ao prefeito;

XXX- emendar a Lei Orgânica;

XXXI- zelar pela preservação da competência legislativa, sustando os atos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXXII- exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, auxiliada, quando necessário, pelo Tribunal de Contas do Estado;

XXXIV- conceder honrarias a pessoas que, reconhecida e comprovadamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município;

XXXV- representar contra o Prefeito;

XXXVI- julgar os vereadores nos casos especificados nesta Lei Orgânica;

XXXVII- criar comissões de inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço dos seus membros;

XXXVIII- fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, sustando-os por meio de decreto legislativo.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Seção V Vereadores

Art. 46. Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 47. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego na administração pública municipal, direta ou indireta, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior observada a faculdade do art. 38, inciso III, da Constituição Federal".

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutum", salvo o cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 48. A Câmara poderá cassar o mandato de vereador, obedecendo-se, no que couber, o processo estabelecido no Decreto-Lei 201, de 24 de fevereiro de 1967, quando:

- I - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - fixar residência fora do Município;
- IV - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- V - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, á terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII - que deixar de entregar na secretaria da Câmara a declaração de seus bens até 7 (sete) dias a partir do ato da posse.

§ 1º Extingue-se o mandato do vereador, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- III - enquadrar-se no que dispõe o inciso V do art. 48 desta Lei Orgânica;
- IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara;
- V - licenciar-se do cargo para tratar de interesses particulares por mais de 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º Caberá ao regimento interno da Câmara definir os procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, podendo instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação, segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

Art. 49. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de secretário municipal ou diretor equivalente, conforme previsto.

§ 2º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença não remunerada o não comparecimento às reuniões de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, o vereador não poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 50. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou impedimento do titular.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, que fixará, então, novo prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga que se refere o caput do artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum e as deliberações qualitativas e quantitativas em função dos vereadores remanescentes.

Art. 51. A vereadora gestante faz jus à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias, vedada a acumulação de subsídio com auxílio maternidade;

Art. 52. É livre ao vereador renunciar ao mandato.

Art. 53. O Vereador que faltar às sessões ordinárias mensais, sem a devida justificativa formal, terá sua remuneração reduzida, conforme dispuser o regimento interno.

Seção VI

Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 54. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias com força de lei;
- VI - resoluções;
- VII - decretos legislativos.

Subseção II

Emenda à Lei Orgânica

Art. 55. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do prefeito municipal;
- III - da população, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A proposta de emenda será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal, em ambos os turnos.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, ou ainda, no caso de o Município estar sob intervenção.

Subseção III

Plebiscito ou Referendo

Art. 56. A soberania popular será exercida diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante iniciativa popular, referendo e plebiscito.

Parágrafo único. O prefeito ou a maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores poderá convocar plebiscito ou referendo sobre assuntos de interesse específico do Município, de distrito ou de bairro, independentemente da deliberação do plenário da Câmara ou de qualquer outro órgão ou autoridade.

Subseção IV

Leis

Art. 57. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador, ao prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

Art. 58. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I** - código tributário do município;
- II** - código de obras;
- III** - plano diretor de desenvolvimento integrado, quando for o caso;
- IV** - código de posturas;
- V** - lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- VI** - lei instituidora da guarda municipal;
- VII** - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 59. São de iniciativa privativa do prefeito as leis que disponham sobre:

- I**- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de vencimentos dos servidores do Executivo;
- II**- organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;
- III**- servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV**- criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta;
- V**- plano diretor municipal;
- VI**- matéria orçamentária que autorize abertura de créditos orçamentários ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Art. 60. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo.

Art. 61. O Chefe do Executivo, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. O pedido de urgência a que se refere o caput deste artigo será objeto de deliberação plenária, ficando aprovado pelo voto da maioria dos vereadores presentes.

Art. 62. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos de leis relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais;

II - nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 63. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente pode constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de dez por cento do eleitorado do Município.

Art. 64. Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de dez dias, enviará o projeto de lei aprovado ao prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao presidente da Câmara Municipal as razões do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorridos o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em votação nominal e aberta.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao prefeito para a promulgação.

§ 6º A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 4º e 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

§ 8º No caso de veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada com a rejeição do veto, será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 65. As leis delegadas serão elaboradas pelo prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º A delegação ao prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emendas.

Art. 66. É vedada a adoção e edição de medida provisória em âmbito municipal.

Art. 67. A elaboração de resoluções e decretos legislativos obedecerá ao disposto nesta Lei Orgânica e no regimento interno da Câmara Municipal.

Art. 68. Os atos administrativos de competência do chefe do Poder Executivo devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos casos de:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens municipais;

g) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

h) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

i) composição de comissão de licitação e indicação de pregoeiros;

j) fixação e alteração de preços e tarifas;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos relativos ao pessoal, todos de natureza individual;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

Seção VII

Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 69. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, e inclusive sobre pessoas físicas, quando for o caso, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, mediante controle externo, e pelo controle interno da administração municipal, conforme prevê o art. 70 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Art. 70. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, com as atribuições dispostas em lei.

Art. 71. As contas apresentadas pelo chefe do Executivo e pela Mesa Diretora da Câmara ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação de qualquer cidadão, o qual poderá questionar-lhes a legalidade.

Art. 72. O Poder Legislativo e Executivo do Município manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução de programas de governo e do orçamento municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

V - à Comissão de Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, incumbe solicitar ao Controlador Geral do Município que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º As informações e esclarecimentos deverão ser prestados formalmente em forma de parecer ou relatórios obedecendo às normas de auditoria.

§ 2º Não prestados os esclarecimentos ou considerados insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, não isentando a obrigação de comunicação ao Ministério Público.

§ 3º Sendo necessária a instauração de processo administrativo de tomada de contas especial, a Câmara poderá contratar empresa especializada para orientar a Comissão.

CAPÍTULO III

Poder Executivo

Seção I

Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 73. O poder executivo municipal é exercido pelo prefeito.

Art. 74. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Constituição Federal.

Art. 75. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene, na Câmara Municipal, especialmente convocada para este fim, na forma do art. 29 desta Lei Orgânica.

Art. 76. O vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 77. O vice-prefeito substituirá o prefeito em caso de impedimento e sucedê-lo-á, no caso de vaga.

Parágrafo único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o prefeito ou o vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago, pela Câmara, através da Mesa Diretora.

Art. 78. O prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais farão jus a 30 (trinta) dias de férias anuais remuneradas, com um terço a mais que o subsídio normal, que serão gozadas por inteiro ou intercaladamente, de acordo com a possibilidade e a conveniência de cada um deles.

Art. 79. O prefeito e o vice-prefeito não poderão, sob pena de perda dos cargos, sem autorização da Câmara Municipal, ausentar-se:

- I - do Município de Mathias Lobato, por período superior a 15 (quinze) dias;
- II - do Brasil, por qualquer período.

Seção II

Atribuições do Prefeito

Art. 80. Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, compete cuidar de todos os assuntos que sejam do interesse do Município ou de seu povo, adotando eficientemente as práticas administrativas necessárias ao bem estar da coletividade, dentro da realidade orçamentária e financeira local.

Art. 81. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o Município em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - conceder, permitir ou autorizar o uso dos bens municipais por terceiros nos termos da lei;
- VIII - conceder ou permitir, na forma da lei, a execução de serviços públicos por terceiros.
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referente à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, no prazo determinado nesta LOM, os projetos de lei relativos a:
 - a) projeto de lei do plano plurianual, até 30 de setembro do primeiro ano da legislatura;
 - b) projeto de lei de diretrizes orçamentárias, até 30 de abril de cada exercício;
 - c) proposta orçamentária, até 30 de setembro de cada exercício;
- XI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal, até 30 de março de cada ano, a prestação de contas do exercício anterior, incluindo a prestação de contas do Poder Legislativo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de 10 dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, respondendo aos requerimentos, indicações aprovados em plenários, salvo prorrogação, a seu pedido, por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou dificuldades de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao funcionamento e à manutenção do Poder Legislativo;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando imposta irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei,

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias, ou do país, independentemente do período;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

XXXVI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

Art. 82. O prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares diretos, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIII, XIV, XVI, XVIII, XIX, XXII, XXIV, XXX e XXXIV do art. 81 desta Lei Orgânica.

Seção III

Transição Administrativa

Art. 83. Até quinze dias após as eleições municipais, o prefeito deverá preparar para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – o estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de leis de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão a que estão lotados e em exercício;

IX – relatório e circunstância dos móveis, imóveis e semoventes permanente ao patrimônio municipal e onde estes serão encontrados;

X – Informação sobre o estado de conservação dos bens existentes em uso ou desuso.

Art. 84. É vedado ao prefeito municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o termino de seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

Seção IV

Responsabilidade e Infrações Político-administrativas do Prefeito e dos Secretários Municipais

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I - a existência da União, do Estado e do Município;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade da administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Os crimes de que trata o caput deste artigo serão definidos em lei complementar que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Seção V

Perda e Extinção do Mandato

Art. 86. O prefeito e o vice-prefeito, desde a posse, não poderão, sob pena de julgamento pela Câmara dos Vereadores, sancionado com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, por sistema de controle interno do Executivo ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior a 15 (quinze) dias sem autorização da Câmara de Vereadores, ou do país por qualquer período;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- XI - fixar residência fora do município.

Art. 87. Extingue-se o mandato de prefeito, e, assim, será declarado pelo presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral após sentença transitada em julgado;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

Art. 88. A extinção do mandato, no caso do artigo 87 desta LOM, independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo presidente e sua inserção em ata.

Art. 89. No processo de cassação de mandato eletivo do prefeito, vice-prefeito ou de vereadores, respeitadas as normas contidas em Lei Federal, consideram-se impedidos de participar da comissão processante ou de manifestar o voto na sessão final de julgamento:

I - o vereador parente do acusado, por consanguinidade ou afinidade, até o 3º (terceiro) grau;

II - o vereador que, direta ou indiretamente, participou ou se beneficiou de ato ou atividade que, isolada ou cumulativamente, deu ensejo ao processo;

III - o vereador ou suplente que, em caso de procedência da acusação, assumiria a vaga deixada pelo acusado;

Art. 90. Se o processo de cassação se referir ao próprio presidente da Câmara, o processo será conduzido em todos os seus atos pelo vice-presidente, com os poderes e as prerrogativas inerentes.

Seção VI

Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 91. Os ocupantes de cargos comissionados e os secretários municipais farão declaração de bens no ato da posse e no término de exercício do cargo.

Seção VII

Secretarias Municipais

Art. 92. As secretarias municipais exercerão o planejamento, a coordenação e o controle das obras e serviços que lhes forem atribuídos pela lei ou pelo prefeito.

Art. 93. Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias municipais.

Art. 94. Compete aos secretários municipais e presidentes das entidades da administração indireta, além de outras atribuições estabelecidas pela legislação pertinente:

I - exercer o planejamento, a coordenação e o controle das obras e serviços, bem como a supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II - assinar, juntamente com o prefeito, os atos administrativos pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao prefeito relatório anual dos serviços realizados por sua secretaria;

IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo prefeito;

V - expedir instruções para execução das leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

VII - comparecer perante o plenário ou a qualquer Comissão da Câmara, a seu pedido, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

§ 1º A infração ao inciso VI, sem justificção, importa crime de responsabilidade.

§ 2º Sendo o ato do Poder Executivo abrangente a várias áreas, obrigatoriamente conterá tantas assinaturas quantas forem as Secretarias responsáveis.

Art. 95. A competência dos secretários municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes à sua área e estará detalhada na lei de estrutura organizacional da prefeitura.

Art. 96. Os secretários municipais incorrerão em crime de responsabilidade da mesma natureza ou conexos com os atribuídos ao prefeito.

Seção VIII

Administração Pública

Art. 97. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante decreto do Executivo ou do Legislativo, conforme o caso;

IV - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

V - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VI - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos poderes do

Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio do prefeito;

X - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos anteriores;

XII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto na Constituição Federal;

XIII - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto na Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVI - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - a administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio com as administrações tributárias do Estado e da União.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, assegurada a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto na Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 98. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IX

Servidores Públicos

Art. 99. Lei complementar municipal definirá o regime jurídico de trabalho e instituirá os planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. Os benefícios ou vantagens pecuniárias instituídas para os servidores do Poder Legislativo, de autarquia ou fundação municipal, não poderão ser diversos ou maiores dos que forem instituídos para os servidores do Poder Executivo.

Art. 100. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo através de lei ou declarada a sua desnecessidade através de decreto, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. A omissão do Município não gerará prejuízo ao servidor.

§ 5º O agente público que, após devidamente notificado pelo interessado, deixar de promover a avaliação especial de desempenho de que trata o § 4º deste artigo, perderá a décima parte da remuneração ou subsídio mensal, até o cumprimento desta exigência.

Art. 101. O Município assegurará ao servidor público municipal os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social e a produtividade no serviço público:

I - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IX - gozo de férias anuais de trinta dias úteis, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de, no mínimo, cento e vinte dias, podendo estender-se a cento e oitenta dias, conforme dispuser a legislação municipal;

XI - licença-paternidade com duração de vinte dias, nos termos fixados em lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XV - férias prêmio com duração de 90 (noventa) dias, a serem concedidas a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, mediante requerimento expresso do servidor;

XVI - adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento e gratificações, a cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, incorporáveis para efeito de aposentadoria.

TÍTULO V

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Estrutura Administrativa

Art. 102. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições, podendo ser autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundação pública.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município, e se classificam em:

I - autarquia é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado criada por lei para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO II

Atos Municipais

Seção I

Publicidade dos Atos Municipais

Art. 103. Os atos legislativos e administrativos de efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados no quadro de publicidade na sede da prefeitura ou da câmara municipal, conforme a autoria do ato, ou publicados no órgão da imprensa local ou regional.

§ 1º É legítima a publicação de atos e leis municipais com a afixação do texto na sede da prefeitura ou da câmara municipal até a instituição de diário oficial do Município.

Art. 104. A publicidade das leis e atos municipais, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Seção II

Registro

Art. 105. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - termo de exercício interino;
- III - declaração de bens;
- IV - atas das sessões da Câmara;
- V - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- VI - cópia de correspondência oficial;
- VII - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VIII - licitação e contratos para obras e serviços;
- IX - contrato de servidores;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de uso de bens imóveis e de serviços;
- XII - contratos em geral;
- XIII - tombamentos de bens imóveis;
- XIV - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema, convenientemente autenticados, tais como impressão e encadernação anual com termo de abertura e encerramento.

§ 3º Os livros, fichas, ou outro sistema, estarão abertos à consulta de qualquer munícipe, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

Seção III

Atos Administrativos

Art. 106. Os atos administrativos de competência do prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada exercício, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinário;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins desapropriação ou de servidão municipal;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, quando for o caso;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - mediante portaria, numerado em ordem cronológica, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada exercício, quando se tratar de:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - mediante Contratos, numerado em ordem cronológica, iniciando-se em 01 de janeiro e encerrando em 31 de dezembro de cada exercício, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para os serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 114, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção IV

Proibições

Art. 107. O prefeito, o vice-prefeito, os vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo,

até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 108. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V Certidões

Art. 109. Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos, na Constituição Federal.

Art. 110. A certidão relativa ao mandado de prefeito, vice-prefeito e de vereador será fornecida pela Câmara Municipal.

Art. 111. O atendimento à petição formulada em defesa de direitos, contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições pública para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independência de pagamento de taxas.

Art. 112. As petições e requerimentos devidamente protocolados receberão despacho conclusivo de autoridade competente, cuja ementa, após a numeração e registro no gabinete do prefeito, será publicada juntamente com o nome do requerente.

CAPÍTULO III Bens Municipais

Art. 113. Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 114. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 115. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, obedecerá às regras gerais estabelecidas na legislação federal pertinente, e:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II - quando móveis dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida, exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Parágrafo único. A doação com encargo de bem particular móvel ou imóvel, pela administração direta ou indireta ou pelo Poder Legislativo Municipal, dependerá de aprovação legislativa específica.

Art. 116. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessão de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação, as áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

§ 3º A inobservância aos artigos 115 e 116 sujeitará o prefeito à perda do mandato, mediante denúncia escrita e rito processual previsto no decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 117. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 118. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 119. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito nas formas determinadas em lei ordinária de caráter geral, conforme o interesse público o exigir.

Seção I

Poder de Polícia

Art. 120. O poder de polícia no Município é dever da administração e direito do cidadão, nas circunstâncias em que a lei determinar, entre elas:

- I** - a arrecadação e cobrança das receitas tributárias;
- II** - a proteção ao meio ambiente;
- III** - o atendimento às posturas e à segurança física pelas obras no perímetro urbano;
- IV** - a defesa do consumidor;
- V** - a fiscalização complementar da geração de impostos de interesse do Município.

CAPÍTULO IV

Obras e Serviços Municipais

Art. 121. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados a respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, serão executados sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 145. Incumbe ao Governo Municipal, na forma da lei federal pertinente, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

§ 1º. Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º. Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º. As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa oficial do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 122. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 123. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei federal pertinente.

Art. 124. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

CAPÍTULO V

Administração Tributária e Financeira

Seção I

Tributos Municipais

Art. 125. O sistema tributário municipal será regido pelos princípios estabelecidos na Constituição Federal, atendida a realidade local e as demais normas gerais de direito tributário.

Art. 126. Compete ao Município instituir os seguintes tributos, sem prejuízo da repartição das receitas tributárias asseguradas na Constituição Federal:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no inciso II do Art. 155 da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, facultando-se a sua cobrança embutida na fatura de consumo de energia elétrica.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo, o imposto previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto na alínea "c" do inciso I deste artigo, cabe a sua regulamentação a lei complementar federal:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Art. 127. Lei complementar estabelecerá:

I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II - o lançamento e a forma de sua notificação;

III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;

IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 128. É vedada qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

Art. 129. O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros municípios, sobre matéria tributária.

Art. 130. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração tributária, especialmente

para conferir efetividades a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 131. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, e todo produto da arrecadação das mesmas será alocado ao órgão responsável pelo poder de polícia ou pela prestação de serviços públicos que fundamentaram a cobrança.

Art. 132. O Município poderá delegar ou receber da União, do Estado ou de outros municípios encargos de administração tributária.

Art. 133. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos vencimentos, títulos e direitos;

III - cobrar tributos:

a) de fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

IV - utilizar o tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

VII - patrimônio ou serviço da União, dos Estados ou de outros Municípios;

VIII - templos de qualquer culto;

IX - patrimônio ou serviço dos partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

X - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XI - cobrar taxas nos casos de:

a) petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) obtenção de certidão especificamente para fins de defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção II

Receita e da Despesa

Art. 134. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, de participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 135. Pertencem ao Município de Mathias Lobato:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer

natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencente ao Município mencionada no inciso IV serão creditadas conforme aos seguintes critérios:

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas no território municipal;

II - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Art. 136. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 137. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela fazenda pública, sem prévia notificação.

Art. 138. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 139. É vedado ao prefeito ou ao presidente da Câmara, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

§ 1º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício.

§ 2º O prefeito não poderá renovar antecipadamente as permissões e as concessões de serviços públicos ou de uso de bens públicos, cujos termos ou contratos expirem após o término do respectivo mandato, tampouco antecipar-lhes o vencimento com o fito de mascarar a proibição contida neste parágrafo.

§ 4º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e os demais atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil ou penal do agente.

Art. 140. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 141. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Seção III

Orçamento

Art. 142. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo município.

§ 5º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 143. Caberá à Comissão de Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito após emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nesta Lei Orgânica, além de exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos fiscalizatórios.

§ 1º As emendas somente serão apresentadas na Comissão de Finanças, que sobre elas

emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviços da dívida;
- III - sejam relacionadas:
- a) com a correção de erros ou omissões;
 - b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação.

§ 6º Concluída a tramitação, a Câmara Municipal remeterá ao Executivo, para fins de sanção, nos seguintes prazos:

- I - diretrizes orçamentárias: até 30 de junho;
- II - plano plurianual: até 30 de dezembro;
- III - orçamento anual: até 30 de dezembro.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 144. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. O Município de Mathias Lobato só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

- I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
- II - convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação;

Art. 145. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores pelo fator de correção monetária vigente.

Art. 146. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as autorizações contidas na Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 165, § 5º da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os artigos 155 e 156, e dos recursos de que tratam os artigos 157, 158 e 159, I, a e b, e II, todos da Constituição Federal para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 6º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 7º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 8º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

TÍTULO VI

ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 147. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com superiores interesses da coletividade.

Art. 148. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo promover a justiça e solidariedade social.

Art. 149. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 150. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 151. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 152. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo, compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas, concessionárias.

Art. 153. Lei municipal dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO II

Previdência e Assistência Social

Art. 154. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem esse objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 155. O orçamento anual destinará dotações adequadas à manutenção da política de assistência social, que será prestada exclusivamente a quem dela necessitar.

CAPÍTULO III

Saúde

Art. 156. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 157. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízos de todas as formas possível de exercício das ações e serviços de saúde, fica incluída a manutenção obrigatória de pelo menos um profissional veterinário, para acompanhamento e coordenação do combate a zoonoses, principalmente em relação aos animais vadios.

Art. 158. O Município dispensará atenção financeira especial ao combate sistemático ao uso de drogas ilícitas, especialmente entre crianças e adolescentes carentes.

CAPÍTULO IV

Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 159. O Município dispensará proteção especial à entidade familiar e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas deficientes, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males tidos como instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo à pessoa idosa, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida; colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 160. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual relativa a preservação e ao desenvolvimento cultural.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 3º À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 161. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, sendo que a concessão de auxílio financeiro ou operacional aos demais níveis de ensino dependerá:

- I - da disponibilidade de recursos;
- II - do parecer favorável do Conselho Municipal de Educação;
- III - da existência de termo de ajuste ou de convênio com o ente federativo responsável.

Art. 162. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 163. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;
- II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 164. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de localidade.

Art. 165. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 166. O Município promoverá a valorização dos profissionais da educação de seu quadro permanente, investindo na sua capacitação e garantindo-lhes, na medida dos recursos disponíveis, a dignidade financeira e social.

Art. 167. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 168. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 169. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO V

Política Urbana

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, facultativo a Mathias Lobato, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º Poderá o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 171. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

Parágrafo único. O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, quando for o caso, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com o pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurando o valor real da indenização e os juros legais.

CAPÍTULO VI

Meio Ambiente

Art. 172. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
 - II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio, genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
 - III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
 - IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
 - V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem riscos para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
 - VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;
 - VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
- § 2º** Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação municipal, estadual e federal pertinente.

§ 5º A concessão e permissão de serviços públicos, as licenças de loteamento, parcelamento e localização de empreendimentos ou estabelecimentos no Município ficará condicionada ao cumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 173. O Município implantará política de trânsito, agindo diretamente ou mediante ajuste com os órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 174. O Município incentivará a construção dentro de seu território de praças de esportes e clubes sociais destinados ao lazer e ao turismo.

Art. 175. Na implantação da política tarifária municipal, será dada atenção especial à criação de preços módicos para o atendimento da população de baixa renda.

Art. 176. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País.

Art. 177. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e particulares poderão, na forma da lei, manter os cemitérios próprios, porém, fiscalizados pelo Município.

Art. 178. O orçamento anual consignará dotações suficientes e adequadas para o cumprimento das políticas municipais de assistência social, saúde, educação, meio ambiente e agrícola, ficando expressamente vedada a transposição de valores para o atendimento de atividades secundárias.

Art. 179. É feriado municipal o dia 13 de dezembro, em homenagem a Santa Luzia, padroeira da cidade.

Art. 180. A Município incentivará os eventos tradicionais da cidade, colaborando para realização das festas tradicionais: aniversário da cidade, dia da santa padroeira, corrida de cavalos, festival da música sertaneja.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Mathias Lobato, 22 de dezembro de 2016.

Promulgada em Plenário, em 22 de dezembro de 2016.

VEREADORES

REGINADO GOMES NETO – Presidente
LUIZ EDGARD SANTOS ROCHA – Vice-presidente
ROSIMAR RODRIGUES DA SILVA FÉLIX - Secretária
ALEXANDRE FERREIRA DE MORAIS NETO
AMARIDO OLIVEIRA DE JESUS
IDAEEL LUIZ PARADELO
JOSÉ FREIRE DA SILVA
NILSON RODRIGUES MARTINS
WILSON MENDES SILVA

EMENDA DE REVISÃO GERAL DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016.

Art. 1º Fica aprovada a Emenda de Revisão Geral da Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com o texto atualizado de dezembro de 2016, anexo.

Art. 2º Fica a Mesa Diretora da Câmara Municipal encarregada de promulgar imediatamente o novo texto da Lei Orgânica Municipal, aprovado por esta Emenda, e providenciar a respectiva encadernação, divulgação e distribuição aos Poderes e Órgãos oficiais.

Art. 3º A Emenda de Revisão Geral da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar a partir da data de sua promulgação.

Mathias Lobato, 22 de dezembro de 2016.

ALEXANDRE FERREIRA DE MORAIS NETO
AMARIDO OLIVEIRA DE JESUS
IDAE LUIZ PARADELO
JOSÉ FREIRE DA SILVA
LUIZ EDGARD SANTOS ROCHA
NILSON RODRIGUES MARTINS
REGINALDO GOMES NETO
ROSIMAR RODRIGUES DA SILVA FÉLIX
WILSON MENDES SILVA

Vereadores

Constituintes



REGINALDO GOMES NETO
PRESIDENTE



LUIZ EDGARD SANTOS ROCHA
VICE PRESIDENTE



ROSIMAR R. DA SILVA FELIX
SECRETÁRIA



JOSÉ FREIRE DA SILVA
VEREADOR



WILSON MENDES SILVA
VEREADOR



NILSON RODRIGUES MARTINS
VEREADOR



IDAEAL LUIZ PARADELO
VEREADOR



AMARILDO OLIVEIRA DE JESUS
VEREADOR



ALEXANDRE F. DE MORAIS NETO
VEREADOR

